

## Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 13.089.202/0001-01) e SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 29.967.678/0001-20). A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, MM(A) JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... Edital expedido por determinação do MM. Juíza de Direito Daniela Palazzo Chede Bedin, nos autos do PROCESSO n.º 0019878- 33.2023.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 13.089.202/0001- 01) e SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 29.967.678/0001-20), que tramitam perante a 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos. A Dra. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que, por parte da RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 13.089.202/0001-01) e SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 29.967.678/0001-20), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos acima enumerados, cujo (I) resumo pedido, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005, segue elencado na sequência: a) tratase de pedido de recuperação judicial ajuizado em litisconsórcio ativo por Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda e Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda, em 17/08/2023, na qual alegam se tratarem de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito em regime de litisconsórcio ativo; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste no comércio atacadista de suínas e derivados; c) destacam que estão passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica, mas que ainda assim são empresas sólidas com anos de atuação no mercado, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) apontam que a administração das empresas está sob a responsabilidade de Fábio Ricardo Ticianel e Janaina Abdo Rahmeh Cassim Ticianel; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável para conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: "i) inicialmente e considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial obedece aos preceitos legais, bem como que os documentos apresentados com a exordial estão de acordo com o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, as Requerentes utilizam do presente para requerer se digne Vossa Excelência em receber a presente ação para, primeiramente, deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005; ii) requer seja reconhecida a existência de grupo Econômico de fato das Seguintes empresas: RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.089.202 /0001-01, com sede na Rua PIONEIRO JOSE BALAN nº 325, CEP: 87.055-170, na cidade de Maringá-PR, e-mail: ESCSULBR@ONDA.COM.BR e SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.967.678 /0001-20, com sede na AV ATLÂNTICA 536, sala 02, CEP: 87.114-170, na cidade de Sarandi-PR, e-mail: ESCSULBR@ONDA.COM.BR. iii) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas; iv) seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas; v) ademais requer-se a suspensão de todas as ações e execuções, em face das Requerentes, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias; vi) que seja determina a competência exclusiva deste juízo para decidir acerca de qualquer meio de constrição de bens relacionados as recuperandas. vii) que seja determinada a suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras, relacionadas as empresas que compõe o grupo econômico. viii) requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que as mesmas passem a ser apelidadas 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que a mesma passara a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias. ix) seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais; x) determinar que as instituições bancárias se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas." (II) Decisão deferindo o processamento do pedido, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, à seq. 27.1 dos autos, em 05/10/2023, que, em resumo, dispôs que: "Trata-se de pedido de recuperação judicial. Determinação de emenda na seq. 17.1. Emenda à inicial na seq. 21.1. Os documentos solicitados, para fins de análise de liminar, foram juntados parcialmente (seq. 25). A petição inicial e a emenda, em um juízo sumário de cognição, preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51, inc. I a XI, da Lei n.º 11.101/2005. Ademais, considerando o princípio da preservação da empresa, da função social e demais princípios norteadores, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101 /2005. Por intermédio do Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), nomeio como administradora judicial, a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA. (cnpj n.º 41566863000108; telefone: (44) 3225- 9433), que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo bem como indicar o profissional responsável pela condução do processo que não poderá ser substituído sem autorização judicial (arts. 21 e 52, inc. I). Frise-se que, a aceitando e se habilitando,

se considerará ciente dos termos de suas atribuições, à luz do art. 22. Ainda, no mesmo prazo, deverá este formular proposta de remuneração, que não poderá superar os 05% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme adverte o art. 24, § 1º. Aceita a nomeação, lavre-se o respectivo termo em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33). Dispensa a exibição de certidões negativas (art. 52, inc. II), para que a Recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o contido no art. 69, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial (parágrafo único do artigo 69). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda (art. 52, inc. III), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º e 13 do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 49 desta Lei. Em outras palavras, a suspensão não abrange as ações de quantia ilíquida, execuções fiscais, os relativos à propriedade fiduciária sobre móveis ou imóveis, os concernentes a arrendamento mercantil, os respeitantes a antecipação em contrato de câmbio, às lides cujo crédito não se submetam aos efeitos da recuperação judicial. Assim, durante esse período, também está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inc. III). Entretanto, a teor do art. 6º, § 7º-A e 7º-B, nas situações que não se submetem à recuperação judicial, é competente o Juízo da Recuperação deliberar sobre a constrição de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda. Caberá à Recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º), valendo essa decisão como ofício. Ressalta-se que as referidas ações retomarão seu curso após decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. Determino que a Recuperanda faça a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso, sob a pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV). As contas deverão ser apresentadas no bojo dos autos, não de forma incidental. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a Recuperanda tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V). Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º. A Recuperanda deverá comprovar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela serventia, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dispensa a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional, ou nacional, tendo em vista que tal providência seria custosa. Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da recuperação judicial, estabelecendo que "ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado." Frise-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial. O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter (art. 53, inc. I a III): I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, caput e § 1º). Apresentado o plano, manifeste-se o administrador judicial e o Ministério Público, no prazo de 15 dias. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único e art. 55). Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art.7º, §1º, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando o local e horário que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração (art. 7º, § 2º). No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento (art. 8º). Todosos atos, contratos e documentos subscritos pela Recuperanda, deverão constar seu nome empresarial com a expressão "em recuperação judicial", em obediência ao enunciado no art. 69. Inclusive, deverá a serventia proceder às devidas anotações no cadastro dos autos, bem como no Ofício Distribuidor. A Recuperanda, desde a data do ajuizamento desta recuperação judicial, está proibida de alienar, ou onerar bens, ou direitos alusivos ao ativo permanente, salvo autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação, sob as penalidades previstas no art. 64, parágrafo único, o que deverá ser atenciosamente acompanhado (e fiscalizado) pelo administrador judicial (art. 66).

A Recuperanda, a partir desta decisão não poderá desistir da Recuperação (art. 52, § 4º), salvo se obter aprovação da desistência em assembleia-geral de credores. A parte ativa pugnou, liminarmente, pela suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras relacionadas as empresas que compõem o grupo econômico. Em sede de emenda à inicial, a parte ativa afirmou que os bens gravados com alienação fiduciária são utilizados para a distribuição das mercadorias, caracterizando-se como essenciais, em razão da natureza da atividade desempenhada pelas recuperandas. Como aduz a lei da REJUD, os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a Recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplimento. Por isso, os débitos passados devem ser incluídos no plano de recuperação judicial, sendo a devedora plenamente responsável por todos os débitos futuros. 2.8.1. O pedido de suspensão de toda e qualquer penhora ou busca e apreensão se mostra extremamente genérico, sendo incabível a outorga de liminar contra situações hipotéticas, de modo que deve analisar cada caso concreto. É certo que a lei e a jurisprudência dispõem que o Juízo da Recuperação é o competente para análise de atos constitutivos em face da recuperanda, eis que o responsável por averiguar eventual essencialidade, o que deve ser realizado de acordo com cada caso concreto, e não hipotético. Os fins do processamento da recuperação judicial, é a preservação da empresa, concedendo meio de soerguimento, sem, contudo, implicar em isenção de seus débitos. Especificamente em relação aos bens gravados com alienação fiduciária e listados na seq. 21.2, verificase que a parte ativa demonstrou minimamente os critérios para a concessão da liminar em relação a parte dos bens móveis. Acerca da manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento Colhe-se do contrato social que as recuperandas atuam na área de venda e distribuição de carnes, tendo como objeto social "comércio atacadista carnes congeladas, frigorificadas e seus derivados", de modo que ressaí evidente a necessidade - imprescindibilidade mesmo - da utilização dos bens móveis utilizados para a realização de entregas, sendo essencial para exercício de suas atividades, especialmente para a realização da distribuição do produto final. No entanto, em relação aos veículos indicados como utilizados para assistência e logística de vendas (I FORD RANGER XLTC4A32C, renavam 01341948436; I/FORDRANGER LTDC4A32C, renavam 01338627519) não se verifica a essencialidade, tendo em vista que os demais bens móveis também podem ser utilizados para eventual logística de venda, bem como a existência de outros meios de transporte para tanto. Logo, é o caso de, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.419/2005, deferir-se parcialmente o pedido de tutela antecipada a fim de permitir que a autora fique na posse dos veículos gravados com alienação fiduciária elencados na seq. 21.2, excepcionados os bens indicados no parágrafo anterior e aqueles que não contam com gravame. Ainda, deverá ser observado que o limite temporal de vigência da liminar será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estando sujeito a prorrogação nos termos da lei. No que tange aos bens identificados pelos RENAVAM n.º 01252421041; n.º 01253617080 e n.º 01252143513, a parte ativa deixou de apresentar as cópias dos contratos, motivo pelo qual determino a apresentação dos respectivos negócios jurídicos, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da medida liminar em relação aos referidos bens. No mesmo prazo deverá a parte listar as credoras fiduciárias dos bens sobre os quais foi concedida a medida liminar, para fins de intimação pessoal das instituições acerca da concessão da suspensão. Com a apresentação, intimem-se pessoalmente as terceiras para tomarem conhecimento acerca da outorga da liminar. Ressalta-se, por fim, que, havendo a constrição de bens essenciais a atividade ou, até mesmo a interrupção de serviços essenciais à manutenção das atividades empresariais, deverá a parte comunicar e comprovar a situação concreta nos autos, caso em que tal medida poderá ser reapreciada." (III) RELAÇÃO DE CREDORES: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005, abaixo, relacionase nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: Classificação atribuída: Não sujeito / Garantia Real - RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., 07.207.996/0001-50, R\$ 240.773,73; BANCO VOLKSWAGEN SA, 59.109.165/0001-49, R\$ 278.841,98; BANCO VOTORANTIM S/A, 59.588.111/0001-03, R\$ 140.279,60. Classificação atribuída: Não sujeito /Garantia Real - SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA: ORION E MAGISTRAL LTDA, 10.897.242/0001-83, R\$ 3.019.481,47; AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., 07.707.650/0001-10, R\$ 271.094,02. Classificação atribuída: Quirografia - RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA: DISTRIBUIDORA DE CARNES MARRUA LTDA - ME, 05.264.720/0001-88, R\$ 23.231,56; FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES, 08.916.434/0001-48, R\$ 28.729,48; FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA, 24.576.299/0001-95, R\$ 23.587,92; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, 77.595.395/0002-28, R\$ 4.852,00; PLUSVAL AGROVICOLA LTDA, 35.030.372 /0004-98, R\$ 20.466,25; BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/2452-08, R\$ 780.382,04; BANCO SAFRA, 58.160.789/0001-28, R\$ 429.040,00; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO, 03.459.850/0001-40, R \$ 838.017,96; SICREDI DEXIS, 79.342.069/0001-53, R\$ 838.360,61. Classificação atribuída: Quirografia - SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, 76.483.817/0001-20, R\$ 7.227,57; FRIGORIFICO VORPAGEL LTDA-ME, 12.057.820 /0002-80, R\$ 147.555,26; J O F CARNES NOBRES LTDA, 31.074.874/0001-17, R\$ 28.941,51; BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000 /2452-08, R\$ 876.903,29; BANCO SAFRA, 58.160.789/0001-28,

R\$ 50.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO, 03.459.850/0001-40, R\$ 61.278,16; SICREDI DEXIS, 79.342.069/0001-53, R\$ 106.200,00. ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da Lei 11.101/2005, destaca-se que I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO RICARNES". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS ESCRIVÃO Por Ordem do MM Juiz (assinado digitalmente)